



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 237 /09 – CCJ**

**Obriga as empresas que contratarem, a qualquer título, serviços ou obras com o Município de Porto Alegre a manter em seus quadros mão de obra constituída por, no mínimo, 5% ( cinco por cento ) de ex-  
-apenados ou apenados em cumprimento de penas em regime aberto ou semiaberto.**

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador João Carlos Nedel.

No recurso, fl. 7 e 8 , visando obter manifestação favorável desta Comissão, ao analisar o Projeto em tela, à luz dos dispositivos constitucionais citados pela Procuradoria, o autor aduz, entre outros argumentos, que não se faz possível estabelecer a existência de interferência na atividade econômica.

Não obstante o seu irrefutável mérito, ao pretender o resgate da cidadania do apenado, por meio de sua inserção no mercado de trabalho, o Projeto em questão não pode prosperar nos termos em que foi proposto.

Com efeito, a Carta Magna, ao tratar da ordem econômica e financeira, alça a livre concorrência e o livre exercício de qualquer atividade ao patamar de princípios gerais da atividade econômica, mas exige que sejam cumpridas as determinações consignadas no artigo 170.

O intuito do constituinte, tudo indica, foi deixar a atividade econômica a cargo dos particulares, defendendo a intervenção mínima dos poderes públicos na gestão de empresas e associações.

Além disso, como bem apreendido pelo Parecer Prévio da Procuradoria desta Casa, muito embora a matéria objeto da Proposição insira-se no âmbito da competência municipal, seu conteúdo não se ajusta ao estrito exercício do poder de polícia e enseja interferência na atividade econômica e malferimento aos princípios constitucionais que a regulam: o livre exercício da atividade econômica e a livre iniciativa, consagrados nos artigos 170, caput e parágrafo



**PARECER N° 237 /09 – CCJ**

único e artigo 174, da Constituição Federal.

Destarte, a aprovação do Projeto de Lei em comento, excederia as atribuições legais desta Câmara, já que é de competência do Poder Executivo estabelecer políticas públicas pertinentes à administração e ao empenho de receitas públicas.

Por tais razões, acolhemos o Parecer Prévio e recomendamos a rejeição do Projeto pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a sua tramitação.

Sala Ruy Cirne Lima, 19 de outubro de 2009.

**Vereador Reginaldo Pujol,**  
**Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 27-10-09**

Vereador Valter Nagelstein – Presidente

Vereadora Maria Celeste

Vereador Luiz Braz – Vice-Presidente

Vereador Mauro Zacher

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Nilo Santos